

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
BACHARELADO EM DIREITO**

ANA FLÁVIA ROSENDO DE MELO

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS MIGRANTES: O
RESPEITO À SOBERANIA DOS ESTADOS NACIONAIS E A
PROTEÇÃO INTERNACIONAL INERENTE AOS MIGRANTES.**

Natal/RN

2022

ANA FLÁVIA ROSENDO DE MELO

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS MIGRANTES: O
RESPEITO À SOBERANIA DOS ESTADOS NACIONAIS E A
PROTEÇÃO INTERNACIONAL INERENTE AOS MIGRANTES.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte – UNI-RN, como
requisito final para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o MSc. Edinaldo
Benício de Sá Júnior.

Natal/RN

2022

RESUMO

O presente artigo, com base no Direito Internacional e nas políticas de controle dos Estados, aborda a temática do processo migratório internacional, os instrumentos de proteção cabíveis, bem como a necessidade de ampliar essa proteção nos dias atuais, pois vivencia-se um crescente fluxo migratório mundial, devido o cenário mundial de mudanças estruturais e organizacionais, impactadas pela pandemia e crises econômicas. Embora todo ser humano tenha direito à migração, na prática, do direito de migrar nasce uma grande problematização, com dinâmica de exclusão e negação dos sujeitos migrantes. Em face disso, intensificou-se os desafios de reconhecimento dos direitos dos migrantes, que se confrontam com a arbitrariedade do Estado, negando essa mobilidade internacional como uma possibilidade humana. Sob essa perspectiva, este estudo visa discorrer sobre a temática da proteção internacional dos migrantes, trazendo reflexões sobre o processo migratório e a atuação do Direito Internacional.

Palavras-chave: Migração internacional. Direitos dos migrantes. Direito Internacional.

ABSTRACT

This article, based on International Law and State control policies, addresses the issue of the international migration process, the applicable protection instruments, as well as the need to expand this protection nowadays, as there is a growing flow world migration, due to the global scenario of structural and organizational, changes impacted by the pandemic and economic crises. Although every human being has the right to migration, in practice, the right to migrate gives rise to a great problematization, with a dynamic of exclusion and denial of migrant subjects. In view of this, the challenges of recognizing the rights of migrants have intensified, who are confronted with the arbitrariness of the State, denying this international mobility as a human possibility. From this perspective, this study aims to discuss the issue of international protection of migrants, bringing reflections on the migratory process and the performance of International Law.

KEYWORDS: International migration. Rights of migrants. International Law.

1. INTRODUÇÃO

As migrações internacionais despertam inúmeros questionamentos sobre os modelos político-jurídicos que sustentam uma ordem de negação do sujeito migrante. Com o objetivo de contextualizar os processos migratórios internacionais no cenário atual, nesse momento de crise migratória, o presente artigo busca analisar os desafios estruturais de uma realidade que entra em confronto entre os direitos compactuados por uma instância internacional com o exercício de controle interno dos Estados, demandando uma necessidade de maior proteção e assistência para que essas pessoas que migram recebam amparo e não sofram abusos e perseguições, tendo seus direitos preservados.

Nacionalmente os países adotam normas internas e editam suas leis de controle de admissão e permanência de migrantes, devendo, contudo, respeitar a proteção internacional, a universalidade dos direitos humanos, os Tratados e Convenções estabelecidos que regulam os direitos e as obrigações assumidas internacionalmente. Esse controle interno dos Estados não é uma tarefa de fácil exercício, por isso é preciso ter muita cautela para que as políticas internas dos Estados promovam a proteção dos direitos humanos dos migrantes, onde o princípio da igualdade formal seja aplicado independentemente de nacionalidade, introduzindo uma nova base jurídica para promover medidas de integração.

A proposta desse artigo é refletir sobre os atuais processos migratórios internacionais, evidenciando os impactos e desafios que as migrações apresentam para a sociedade em geral e para as relações jurídicas – políticas dos Estados-nação, evidenciando os contextos internacionais e nacionais, o controle das fronteiras e a necessidade de garantia da proteção de direitos humanos e sociais para os migrantes. Analisar as migrações internas dos países, com ênfase na política do nosso País, delimitando como funciona esse controle interno e a reorganização das mobilidades humanas, observando e questionando o novo regime adotado, ressaltando essa relação de controle por uma lógica que condiciona a proteção dos direitos dos migrantes à soberania e segurança estatal.

O presente artigo trata-se de uma pesquisa teórico - bibliográfica e documental e segue o método descritivo-indutivo, a partir o estudo de obras, análise das legislações e artigos referentes à Declaração Nacional de Direitos Humanos de 1948, à Convenção Internacional de 1990 adotada pela Organização das Nações Unidas, o

Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migração do Brasil - Lei nº 13.445/17, bem como a consulta eletrônica de sítios como o Ministério das Relações Exteriores, a Organização das Nações Unidas e o site do Senado, com o intuito de compreender o objeto de estudo e o contexto que o envolve, estabelecendo premissas conceituais e práticas aplicadas na construção de uma política migratória.

Assim, para atingir o objetivo proposto, este trabalho está subdividido em quatro capítulos. No primeiro deles, é apresentada uma breve evolução histórica dos processos migratórios, evidenciando o cenário atual com o crescente fluxo migratórios, apontando as barreiras que limitam esse direito de migrar, implicando uma abordagem de gestão adequada dos fluxos migratórios para garantir os direitos fundamentais dos migrantes. No segundo capítulo, o objetivo é apresentar o controle interno dos Estados nacionais, frente a atual crise migratória, analisando as decisões internas bem como as devidas ações conjuntas em consonância com as regras e princípios de direito internacional.

Já no terceiro capítulo, foi apresentado a política migratória dos Estados Unidos e da União Europeia, nações que recebem grandes fluxos migratórios, abordando o tratamento oferecido aos não nacionais, tanto da imigração regular como da imigração não regular. Para finalizar, no quarto capítulo apresenta-se a nova Lei de Migração no Brasil - Lei nº 13.445/17, demonstrando os avanços e desafios no estabelecimento de um novo marco legal que disciplina a migração no Brasil, abordando os seus aspectos gerais em face ao antigo regramento, ressaltando as inovações, princípios e diretrizes que regem a nova política migratória.

As coletas de todas as informações, das fontes citadas anteriormente, foram essenciais para a definição dos objetivos determinados, fazendo a observância da atual realidade internacional no que tange aos processos e políticas migratórias, bem como expressar o que pode ser feito para diminuir os impactos dessa crise migratória e oferecer uma maior proteção e acolhida humanitária para os imigrantes.

Face ao exposto, recomenda-se a apreciação desse tema, que representa um fenômeno complexo e estrutural da sociedade, analisando o atual cenário e os impactos e desafios que as migrações internacionais em um contexto de crise, trazem para o governo e para a sociedade.

2. DESAFIOS ENTRE O RESPEITO À SOBERANIA DOS ESTADOS COM AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS INERENTES À PROTEÇÃO DOS MIGRANTES

Preliminarmente, cabe ressaltar que migrar é uma característica do ser

humano, é um fenômeno da humanidade. Ao longo do desenvolvimento da sociedade, diversos grupos sociais sofreram perseguições religiosas, étnicas, além de serem vítimas de guerra, fome e violências. E esse contexto, apesar de toda a evolução da sociedade, de toda a integração entre os povos e do avanço tecnológico, ainda se perdura na atualidade, fazendo com que muitas pessoas migrem em busca de melhores condições de vida e até mesmo para conseguirem sobreviver.

Segundo dados do último Relatório Mundial da ONU sobre Migração 2022, até 2020 foram computados 281 milhões de migrantes internacionais, apontando que o Mundo se encontra na maior crise humanitária após a Segunda Guerra Mundial, com milhões de pessoas sofrendo por guerras, desastres, crises econômicas e perseguições.

Nesse cenário atual com o crescente fluxo migratório pós pandemia e pós-guerra, surgem inúmeros questionamentos sobre os modelos político-jurídicos que sustentam uma ordem de negação do sujeito migrante, aumentando os desafios estruturais de uma realidade que entra em confronto entre direitos compactuados por uma instância internacional com o exercício de controle interno dos Estados nacionais, demandando uma necessidade de maior proteção e assistência para que essas pessoas que migram recebam amparo e tenham seus direitos preservados.

Contudo, a grande barreira da migração é que muitos ainda não reconhecem o direito de migrar como um direito humano universal. A ideia fundamentada por Kant da existência de direitos inatos e universais, reflete hoje sobre os princípios que garantem a preservação da dignidade humana de maneira universal, não existindo limites geográficos que provoquem desigualdades e indiferenças. É preciso o reconhecimento dos direitos inatos de forma ampla em todo o tempo e lugar, alcançando uma sociedade civil que administre universalmente o direito, onde todos os homens são iguais em dignidade e direitos humanos e que dessa forma ultrapassem qualquer limite geográfico.

Muitos Estados têm uma grande rejeição ao sujeito migrante, não oferecendo um tratamento universal, fazendo com que a nacionalidade muitas vezes esteja acima da dignidade da pessoa. Ser parte de uma nação é um direito básico que está relacionado diretamente a cidadania e a dignidade do ser humano, bem como a liberdade de um indivíduo deve coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com a lei universal, sendo um direito pertencente a todos os

homens em virtude da humanidade (KANT, 1964).

No tocante ao reconhecimento da proteção e promoção dos direitos humanos dos migrantes, requer um olhar crítico sobre o sistema sócio político- jurídico que a ordem dos Estados legitima a exclusão, onde o migrante é visto como partícipe e não como agente da sociedade, imerso em uma sociedade estruturalmente discriminatória, exposto a dificuldades em acessar o Estado e ter sua dignidade formal juridicamente reconhecida diante de sua nacionalidade.

De fato, as migrações internacionais apontam para a arbitrariedade do Estado- nação que nega a mobilidade humana internacional como possibilidade jurídica impondo ao imigrante um lugar de caráter provisório e de permanente exclusão, onde se supõe que ali ele não deva estar, privando-o do direito de pertencer a um corpo político e de possuir um lugar nele, tomando como elemento básico a soberania estatal (SAYAD, 1998).

A partir de então, os Estados vão definindo suas políticas de admissão e restrição de imigrantes, desenvolvendo políticas de controle internos condicionados a critérios de seleção que são exigidos, condicionando os direitos em razão da nacionalidade, onde coexistem dois ordenamentos jurídicos distintos sendo um dos cidadãos nacionais e o outro voltado para os não nacionais, obedecendo a lógica da soberania e segurança nacional.

Em suma, o Estado impõe ao imigrante uma relação de sujeição e provisoriedade, não existindo a possibilidade de se questionar a legitimidade desse poder nem mesmo judicialmente, onde a legislação nega a permanência como direito tratando essa relação como mera expectativa, restrito a uma análise de legalidade dos atos administrativos e controle do Estado, tendo dessa forma, a negação da mobilidade humana como possibilidade jurídica (REDIN, 2013).

Embora todo ser humano tenha direito à liberdade de locomoção e residência dentro das Fronteiras de cada Estado e que possua o direito de deixar qualquer país e a este regressar, como disposto no Art. 13 do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na prática ainda existe muita discriminação no que tange o direito de migrar, restringindo o direito de ir e vir e levando a violação massiva dos direitos humanos.

Diante dessa nova era de migrações internacionais com a intensificação dos fluxos migratórios, os desafios para a sociedade internacional aumentam exigindo uma maior atenção na efetividade dos Tratados e direitos compactuados na instância internacional, levando em conta todos os princípios relativos a proteção

e direitos humanos dos migrantes como previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela ONU, na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, bem como todos os acordos internacionais celebrados nesse domínio.

Todavia, embora todo o avanço na questão migratória entre todos os princípios e diretrizes adotadas ao longo do tempo, ainda existem muitas barreiras que limitam o exercício do direito de migrar, onde a dignidade dos migrantes não é respeitada, fazendo – se necessário uma maior proteção e assistência as pessoas que migram para que elas possam estar asseguradas aos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de um grande desafio para as políticas internacionais e internas, onde os direitos humanos dos migrantes dependem das políticas internas, pois elas determinam os direitos que os migrantes gozam na prática.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MIGRANTES

Nesse contexto específico, sob o prisma dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais estabelecem direitos e garantias que vão além da nacionalidade, proporcionando igualdade de tratamento e oportunidades aos migrantes e seus familiares.

No Brasil, como previsto no Art. 4º da CF, suas relações internacionais regem-se pelos seguintes princípios: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, repúdio ao racismo e discriminações e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, visando uma política de acolhimento ao imigrante, estabelecida em condição de igualdade entre os nacionais e imigrantes, em relação a proteção e ao gozo desses direitos, dentro do território nacional.

Dos direitos e garantias fundamentais está previsto e assegurado que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo tanto aos nacionais quanto aos não nacionais residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição Federal de 88. E dentro de todos esses princípios se sobrepõe a Dignidade da Pessoa Humana, oferecendo ao imigrante cidadania e tratamento humanitário.

Desta forma, verifica-se que evitando qualquer tipo de discriminação e exclusão, as políticas públicas de migração no Brasil, estão em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o previsto em nossa

Constituição Federal, promovendo ao imigrante o acesso ao Estado, com inclusão as políticas públicas, benefícios sociais e assistência jurídica. Nesse sentido, reconhece o imigrante como possuidor do rol de direitos e garantias constitucionais, reforçando a proteção institucionalizada da dignidade do indivíduo migrante contra qualquer forma de abuso ou excesso cometido arbitrariamente pelo poder público.

A dignidade da pessoa humana, expressa no inciso III da Constituição Federal, é o princípio norteador dos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo uma qualidade intrínseca de todo ser humano independente de qualquer circunstância. Nesse sentido, sendo a dignidade humana o princípio fundamental do Estado democrático de direito como consagrado em nossa Constituição, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade. A nova Lei de Migração - 13.445/2017, adotada no Brasil, é considerada por possuir uma política migratória dotada de um modelo acolhedor, como característica fundamental para a efetividade da dignidade humana diante da crise migratória que aflige a atualidade.

Em contrapartida, entre muitos Estados-nação ainda predomina o individualismo prevalecendo o patriotismo e provocando grande rejeição aos imigrantes, fazendo com que a nacionalidade esteja acima da dignidade humana, não oferecendo um tratamento universal. Quanto mais restritiva é uma política migratória, mais ela aumentará e favorecerá ao tráfico ilegal de migrantes, abrindo espaço para a exclusão e discriminação social.

Nesse viés, é imprescindível que haja uma maior cooperação de todos os povos para que essas barreiras políticas e jurídicas possam ser derrubadas, adotando uma política humanitária, reconhecendo direitos, afinal os imigrantes devem ser respeitados no que tange sua dignidade enquanto pessoas que vai além de uma política vigente ou de um local onde habitam. Seus direitos são universais, invioláveis, não podendo sofrer alterações ao mudar de um País para outro, onde o acolhimento é um dever moral institucionalizado pelos Direitos Humanos.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E O CONTROLE DOS ESTADOS COM O CRESCENTE FLUXO MIGRATÓRIO

A migração é um assunto que vem sendo discutido muito em todo o mundo devido a sua grande ascensão nos últimos anos, sendo um assunto de grande impacto na sociedade que reflete em todas as esferas social, política, econômica e jurídica. Segundo dados divulgados pelos órgãos fiscalizadores e responsáveis pelo controle migratório, especificamente pela Organização das Nações Unidas

(ONU), estamos diante de uma grande crise migratória mundial. É possível afirmar que a crise humanitária migratória confronta o paradigma estatal soberano e os direitos humanos inerentes aos imigrantes, o que leva a inúmeros debates e reflexões para buscar o equilíbrio.

A mobilidade desafia as estruturas jurídicas dos Estados – Nação, onde eles desenvolvem políticas de controle e acolhimento tentando estruturar tudo dentro de sua órbita, o que nem sempre é possível, gerando grandes impactos sociais e uma série de violações aos direitos humanos. Diante de todos os Pactos Globais e acordos firmados internacionalmente com o objetivo de uma migração segura reafirmando os princípios fundamentais de toda comunidade global, incluindo os direitos humanos universais, ainda vislumbramos uma situação de nacionalismo exacerbado e de regressão de direitos humanos, onde o preconceito ao migrante predomina, sendo considerados como indesejáveis com necessidade urgente de deportação ao seu país originário.

Contudo, ampliar a integração com assistência humanitária aos imigrantes e refugiados é um processo complexo, percebe-se que a igualdade formal desejável para todos os indivíduos migrantes está muito distante de ser alcançada, onde eles possam ter acesso aos mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais desfrutados pelos nacionais. Nessa perspectiva, todos os imigrantes buscam em comum o respeito aos direitos fundamentais e naturais de qualquer ser humano, com condições dignas de subsistir com dignidade.

Em se tratando da competência do Estado de definir sua política migratória de forma absoluta e unilateral decidindo suas regras de admissão e saída das pessoas não-nacionais, bem como a permanência de imigrantes, com base no princípio da soberania estatal, o exercício dessas regras encontra ponderações nas relações diplomáticas que regem a proteção dos imigrantes no Direito Internacional de modo geral.

A perspectiva da segurança nacional é baseada na soberania estatal onde predomina a primazia do interesse nacional. A Perspectiva dos direitos humanos prioriza a garantia dos direitos do indivíduos com base na igualdade dos seres humanos, onde prevalece o princípio da cooperação em relação ao regime internacional dos direitos humanos.

Enquanto a segurança nacional versa sobre as diferenças entre os nacionais e não nacionais, ao incentivo à imigração baseado no interesse nacional e a utilização do Direito Penal como instrumento de repressão à imigração irregular,

em contrapartida sob a perspectiva dos direitos humanos prevalece a diminuição entre as diferenças entre os nacionais e não-nacionais, uma maior recepção aos imigrantes em situação de risco, a regularização documental e a abrangência de direitos dos migrantes.

Com o crescente fluxo migratório os Estados estão editando suas próprias leis de controle de admissão e permanência de imigrantes no seu território. De um lado temos os países menos desenvolvidos que possuem uma maior permissividade e do outro temos o elevado protecionismo dos países desenvolvidos que impõe medidas mais restritivas à imigrantes ilegais e refugiados.

Entre as justificativas apresentadas pelos países em adotar políticas migratórias mais restritas à entrada de imigrantes está o aumento de gastos públicos, o receio que os serviços sejam precarizados pelo aumento da nova população e o medo de atentados terroristas. Nesse contexto de protecionismo estatal, os Estados desenvolvem políticas de controle migratório com vistos, deportação e criminalização da indocumentação, incluindo dessa maneira, em seus regimentos jurídicos, provisoriedade e condicionalidade ao sujeito migrante.

O conteúdo da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece um paradoxo entre a soberania de cada Estado e a universalização dos direitos humanos, especialmente dos imigrantes, ao resguardar a soberania dos países, fortalecendo institutos jurídicos de proteção humanitária, sem todavia, interferir na capacidade de decisão soberana do Estado.

Esse pressuposto revela que a ordem dos Estados legitima uma exclusão e violação estrutural de negação do não nacional como sujeito pleno de direitos, motivados por lógicas discriminatórias que violam uma série de direitos humanos, onde é perceptível que a igualdade formal não é aplicada, impedindo os cidadãos não nacionais de acessar direitos gerais, onde os direitos estão condicionados meramente por questões de nacionalidade. (REDIN, 2013)

Entre os desafios que os migrantes enfrentam hoje estão as situações de desigualdades e discriminação, reproduzindo muita vulnerabilidade. Não existe a igualdade em contextos de pluralidade sociocultural e equidade de tratamento e de acesso a direitos, bens e serviços, sendo essencial formular políticas públicas que assegurem a concessão plena de direitos para os imigrantes e a possibilidade de dupla cidadania onde o efetivo direito ao papel de cidadão seja reconhecido independente de sua nacionalidade.

Nesse sentido, o bem-estar social de uma nação deve abranger toda a sua

população residente, seja ela nacional ou imigrante. Políticas públicas para migrantes podem fortalecer as desigualdades, enquanto a inclusão dos migrantes nas políticas sob uma ótica integral favorece a integração e a prevenção de violações de direitos, afinal igualdade se previne com equidade de direitos.

A migração está conexa com o desenvolvimento humano, porém muitos imigrantes não conseguem atingir um nível satisfatório de bem-estar social, estando diante de uma vida de sofrimento. Os imigrantes são protagonistas nas lutas por liberdade de movimento, reconhecimento social e proteção dos direitos, apontando para um bem-estar que não se refere à igualdade formal com a mesma dignidade e garantia de direitos.

Vale salientar a incoerência entre as políticas restritivas à imigração em um mundo que vive um cenário atual de crescente globalização de fluxos, não se ajustando à natureza internacional deste fenômeno nem aos fatores que o provocam, sendo essa rigidez inadequada para gerir um fenômeno de tanta complexidade econômica, social, política e cultural.

Em suma, esse paradoxo provoca o aumento de casos de migrações ilegal, abrindo espaço para o crime de tráfico de indivíduos pelas fronteiras, implicando na vulnerabilidade e desproteção dos imigrantes, levando a violação dos direitos humanos e a discriminações. A documentação irregular dos imigrantes implica em sérios riscos como o uso de procedimentos policiais como a detenção arbitrária e o abuso de autoridade acompanhado de tratamento discriminatório. Essas situações se agravam com as crises econômicas, com a xenofobia e com o preconceito.

Nesse contexto também de muitas discriminações com o crescente fluxo migratório também surge o aumento da violência, refrisando que a questão migratória também é uma questão de ordem pública, reflexo de crises sociais, políticas e econômicas. A violência se apresenta em muitas facetas, onde a violência não física acaba sendo mascarada, onde podemos tomar como exemplo que o acesso ao documento pelo Estado nega a identidade do imigrante não sendo garantindo seu direito constitucionalmente.

A criminalidade internacional organizada se aproveita da vulnerabilidade de imigrantes ilegais para aliciá-los para fins de exploração sexual, trabalhos forçados e tráficos de drogas, utilizando-se de um sistema de monitorização para que essas pessoas que entram não possam sair desse ciclo. É notório que esse ciclo está ligado a dificuldade de inserção desses imigrantes na sociedade de destino e pela

deficiência presente na rede de proteção.

Toda essa complexidade do fenômeno de migração internacional caminha a superar uma visão normativa de cunho restritivo e estimular uma maior flexibilização das normas analisando os fatores que impulsionam a imigração para que facilite os movimentos migratórios e ofereça proteção aos migrantes.

Embora as políticas migratórias da maioria dos países sejam adotadas com critérios unilaterais, para o enfrentamento dessa crise humanitária migratória é necessário ações conjuntas de cooperação, respeitando a soberania nacional, mas reconhecendo como legítima a preocupação internacional com os direitos humanos, a partir do diálogo com cooperação multilateral.

Portanto, entende-se que os Estados devem tomar suas decisões internas harmonizadas em consonância com as regras e princípios de direito internacional, onde o diálogo deve ser instrumento de prioridade na agenda política dos fóruns internacionais oferecendo pautas que fortaleçam ao consenso internacional, diminuindo os obstáculos fronteiriços com uma nova concepção de direitos humanos no espaço político internacional independente dos Estados-Nação, provocando um espaço político internacional que assegure a proteção dos direitos humanos além das fronteiras nacionais.

4. OS ESTADOS E AS LEGISLAÇÕES DE CONTROLE DE ADMISSÃO E PERMANÊNCIA DE MIGRANTES

A partir do momento em que o indivíduo deixa seu país de origem e entra em outro país tornando-se um imigrante, ocorre um deslocamento não apenas territorial, mas também político, visto que este indivíduo passa a integrar o novo país, vivenciando a rotina local e influenciando nos fatores econômicos, sociais e culturais. Dessa forma, os países, sobretudo os mais visitados pelas imigrantes em busca de melhores condições de vida, estabelecem normas e legislações visando controlar e gerenciar a população extracomunitária (VELASCO, 2014).

Entende-se que as migrações internacionais não possuem como causa exclusiva a ação do Estado, contudo este possui a capacidade de promover ações que auxiliem no processo de formação dos fluxos e seu gerenciamento. Assim, cada Estado possui legislações e normas específicas que se adequem à realidade de seu país e sociedade como um todo. Existem também convenções relativas aos refugiados e apátridas, no âmbito dos direitos humanos, que reforçam o reconhecimento do indivíduo no cenário internacional e seus direitos individuais universais, independentes do Estado.

Esta tendência iniciou-se com a fundação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intensificando-se após a Segunda Guerra Mundial, com a criação um regime internacional de direitos humanos, com a instauração do Tribunal de Nuremberg, entre 1945 e 1946, visando julgar os criminosos de guerra e da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela ONU (REIS, 2004).

O artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, descreve sobre o direito de possuir direitos, isto é, todo o indivíduo possui o direito a uma nacionalidade, bem como ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua própria nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. Diante disso, o Estado reconhece a importância de seu papel para a manutenção dos fluxos e vêm criando e/ou aperfeiçoando políticas de imigração e cidadania (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Diante do exposto, os tópicos a seguir discorrem sobre duas importantes regiões, sendo a União Europeia e os Estados Unidos da América, que são alvo constante de migrações, legais e ilegais, por serem países que possuem um maior desenvolvimento econômico.

4.1 UNIÃO EUROPEIA (UE) E ESPAÇO SCHENGEN: A INTEGRAÇÃO DOS NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS

Esta é uma região visada pelos migrantes de todo o mundo, seja os que migram por vontade própria, em busca de melhores condições de vida, como os que necessitam deixar seu país por motivos de força maior como, por exemplo, os refugiados de guerras. Além disso, devido a posição geográfica da Europa, as chegadas irregulares aos Estados Membros da União Europeia (EU) ocorrem nas principais rotas: Mediterrâneo Oriental (Grécia, Chipre e Bulgária), Mediterrâneo Ocidental (Espanha), Mediterrâneo Central (Itália e Malta), África Ocidental (Ilhas Canárias). Assim, a UE e seus Estados Membros possuem normativas e métodos para o controle de suas fronteiras.

A União Europeia (UE) é composta por 27 Estados-Membros, independentes, sendo estes: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia e Suécia. Lembrando que o Reino Unido, como sendo uma região importante na Europa e de grande interesse por parte dos migrantes, deixou de ser membro da UE em 31 de dezembro de 2020.

Em 1985, foi criado o Espaço Schengen que possui como preceito básico a livre circulação de pessoas, estimada em mais de 400 milhões de cidadãos da União Europeia (UE), incluso os cidadãos de fora da UE, mas que vivem na UE ou visitam a UE como turistas, estudantes de intercâmbio ou para fins comerciais, em síntese, qualquer pessoa presente de forma legal na UE (EUROPEAN-UNION, 2022).

Atualmente, o espaço Schengen abrange a maioria dos países da União Europeia (UE), com exceção de Chipre, Irlanda e Romênia. Os países: Bulgária, Croácia e Romênia encontram-se em processo de adesão ao Espaço Schengen e já aplicam em grande medida o acervo de Schengen. Além disso, os países: Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein, não pertencentes à UE, aderiram também ao Espaço Schengen (MIGRATION AND HOME AFFAIRS, 2022).

Para o controle da circulação de pessoas, a União Europeia (UE) possui três organismos denominados: Comissão Europeia, responsável pela sugestão das leis da UE; o Parlamento Europeu, que visa a defesa dos direitos estabelecidos e o Conselho da União Europeia, formado por cidadãos representantes de cada país da UE. Em síntese, a Comissão Europeia sugere leis e o Parlamento Europeu juntamente com o Conselho da União Europeia analisam e discutem as leis, para decidirem sua aprovação ou não.

Existem também outros órgãos importantes para a União Europeia (UE), como o Tribunal de Justiça da União Europeia, responsável pela garantia da aplicação correta das leis na UE, e o Tribunal de Contas, responsável pelas finanças referentes à UE. Todos estes órgãos atuam em conjunto para garantir que a UE tenha suas legislações cumpridas de forma correta e humanitária. A União Europeia (UE) adotou diversos conjuntos de regras e normativas destinadas à gestão dos fluxos migratórios legais e ilegais.

Os fluxos migratórios legais envolvem, por exemplo, trabalhadores altamente qualificados ou sazonais, estudantes, investigadores ou pessoas que buscam o reagrupamento familiar. Os outros fluxos migratórios ilegais ou pedidos de asilo, por exemplo, ocorrem devido a busca por melhores condições de vida e sobrevivência. Além disso, a União Europeia (UE) também assina acordos de readmissão visando o repatriamento de migrantes irregulares (EUROPEAN-UNION, 2022).

As medidas tomadas pela União Europeia (UE) e Estados Membros do Espaço Schengen, no controle desses fluxos, sofrem variações de acordo com os

acontecimentos mundiais. A crise migratória de 2015, por exemplo, fez com que a UE implementasse medidas que levaram à redução de mais de 90% das migrações irregulares. Neste mesmo ano, a Presidência luxemburguesa instituiu o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR), visando coordenar a resposta política frente uma crise, reunindo os principais países mediadores.

Em 2022, como consequência da guerra da Ucrânia, milhões de refugiados deixaram seu país em busca de asilo em outros países, levando a União Europeia a introduzir o regime de proteção temporária, garantindo direitos como residência, acesso ao mercado de trabalho e educação para as crianças, bem como assistência médica. Este regime protetivo temporário é um mecanismo emergencial, que pode se aplicar em caso de fluxos intensos de pessoas que se encontrem impossibilitadas de retornar ao seu país de origem. Existe também o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), sendo este um sistema que estabelece normas mínimas para o atendimento de todas as solicitações/requerimentos de asilo (CONSELHO EUROPEU, 2022).

Como exemplo de ação tomada pela União Europeia (UE), destaca-se a proposta feita pela Comissão Europeia, em 23 de setembro de 2020, que prevê uma reforma geral, com o intuito de criar um quadro europeu comum global para gerir as questões relacionadas à migração e asilo, incluindo várias propostas legislativas. Em síntese, ao longo dos últimos anos, a União Europeia (UE) vem buscando soluções para os problemas referentes às migrações, adotando legislações, programas, linhas de ação e mandatos de negociações com países terceiros.

Estes esforços levaram à diminuição considerável do número de chegadas diárias de migrantes irregulares. No entanto, a pressão migratória continua elevada, assim alguns autores descrevem que a normativa e o método utilizado pelos países da União Europeia (EU) no controle das migrações extracomunitárias resultam no relativo fracasso da ação política europeia. Nesse sentido, carecem de eficácia política e transformam um direito humano em ato delitivo (SILVA, AMARAL, 2013).

4.2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO

Os Estados Unidos é o país que possui o maior número de imigrantes, sendo reconhecido como uma nação de imigrantes, onde esse elevado fluxo migratório tem provocado uma transformação estrutural, populacional e social de grande proporção. A história dos Estados Unidos é marcada por diversas ondas migratórias onde ocorreram diversas mudanças na legislação. Com a pandemia da COVID-19

muitas alterações foram realizadas nas leis migratórias do País, as deportações aumentaram significadamente desde o início da pandemia, adotando políticas cada vez mais rígidas, onde foram praticadas diversas violações de direitos humanos.

Durante o governo de Donald Trump foi adotada pelos Estados Unidos a política de Tolerância Zero, levando muitos imigrantes ilegais a deportação imediata ou até mesmo a detenção. Esse foi o drama vivido por muitos mexicanos que tentavam cruzar ilegalmente suas fronteiras, onde nesse contexto, as crianças não podiam ser mantidas em instalações de detenção com os pais, sendo separadas e conduzidas a abrigos enquanto o processo seguia o fluxo.

O governo mexicano e a ONU declararam que a separação das famílias violava os direitos humanos e da criança, sendo uma medida desumana e inadmissível. Nota-se que a separação das crianças resulta em uma experiência traumática, podendo causar danos irreparáveis para o seu desenvolvimento. A ONU determinou que os Estados Unidos reformasse sua política migratória estabelecendo alternativas humanitárias que não privasse as crianças e as famílias da sua liberdade e que ademais essas famílias não podem ser consideradas criminosas.

As consequências da pandemia, envolvendo problemas econômicos, impulsionaram ainda mais a migração para as fronteiras dos Estados Unidos, alcançando níveis recordes durante a atual crise humanitária global, onde os graves abusos dos direitos humanos contra imigrantes rejeitados vem crescendo cada dia. Apesar das promessas feitas durante sua campanha presidencial, o governo Biden manteve as políticas de Trump que nega acesso a asilo nas fronteiras, realizando expulsões sob o Título 42 e colocando em estado de perigo os imigrantes que serão expulsos sem nenhuma assistência e impedindo essas pessoas que precisam de proteção de terem seu direito legal, sendo expulsas imediatamente da fronteira americana sem o devido processo, retirando-lhe a possibilidade de solicitar refúgio.

Atualmente, a Suprema Corte dos Estados Unidos está decidindo sobre a situação dos imigrantes ilegais que estão presos no país, onde aguardam a espera de um julgamento por vários anos. Segundo a Justiça de imigração cerca de 27 mil casos estão à espera de um julgamento. Nesse caso, a corte americana divide opiniões e terá que decidir se o sistema permanece assim ou se os presos terão direito a uma audiência para fixação de fiança, após concluso seis meses de prisão ou se eles deverão ser libertos.

Diante de situações como essas de violações e diante de um cenário de crise e de nacionalismo exacerbado, perante um Estado poderoso como os Estados Unidos, que ao adotar essas políticas migratórias restritivas, demonstrou o desprezo pelas organizações internacionais e pelos direitos humanos, espera-se que a administração do governo atual desenvolva uma política migratória mais abrangente e humanitária, conciliando segurança interna com a proteção dos direitos humanos dos imigrantes.

5. LEI DE MIGRAÇÃO E O NOVO MARCO LEGAL NO BRASIL

A nova lei migratória brasileira, substituiu o Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Migração 13.445/2017, com uma abordagem pautada nos princípios dos Direitos Humanos, embora sua aplicação esteja condicionada juridicamente o imigrante ao poder discricionário do Estado, transitando entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão. Inspirada em uma agenda de direitos, o novo marco legal trouxe uma imagem de que essa nova lei abre as fronteiras do Brasil e reconhece aos imigrantes, direitos e garantias fundamentais previstos em seu artigo 4º, como direitos individuais, direitos sociais e garantias de devido processo legal.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com os Tratados Internacionais já celebrados, o novo regramento prevê a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, repudiando a xenofobia e o racismo, promovendo uma acolhida humanitária com igualdade de tratamento contra quaisquer formas de discriminações em razão da nacionalidade ou da condição migratória.

Destaca-se ainda no seu artigo 4º, a garantia concedida aos imigrantes ao acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, ao amplo acesso à justiça, o direito de abrir conta bancária entre outras garantias que permitem ao imigrante o acesso as políticas públicas do país. No que se refere a entrada regular e de regularização documental, há uma alteração significativa na política de vistos que inclui a possibilidade de visto temporário ou de residência como forma de acolhida humanitária, em que todas essas permissões de vistos estão condicionadas a requisitos que precisam ser preenchidos para poder obtê-los.

No seu artigo 6º é definido ser o visto um documento que atribui ao seu titular expectativa de ingresso em território nacional, sendo mera expectativa de direito, sendo visível que o imigrante não possui o direito de ingresso no território, sendo

essa expectativa condicionada à determinação do Estado em admitir ou rejeitar, mantendo a lógica do controle Estatal, estabelecendo uma conotação discricionária para a concessão ou prorrogação do visto.

Como disposto no artigo 7º, o visto será concedido por embaixadas, consulados - gerais, consulados, vice – consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil. Dentre os demais vistos que poderão ser concedidos no Brasil estão o visto de visita e o visto temporário.

Não será concedido visto nos casos de não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado; a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no país; aos menores de 18 anos desacompanhado ou sem autorizações de viagem, por escrito, dos responsáveis legais ou de autoridades competentes; a quem se enquadrar, em algum dos casos de impedimento definidos pelo art. 45 em seus incisos I, II, III, IV e IX, como também serão impedidos de ingressar no país quem teve visto brasileiro denegado, enquanto permanecerem as condições que ensejaram essa denegação.

O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estadia de curta duração, nas hipóteses de turismo; negócios; atividades artísticas e desportivas, onde não tem a intenção de estabelecer residência, sendo vedado de exercer atividades remuneradas no país, onde somente é permitido nos casos de pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachês ou outras despesas relacionadas a viagem, bem como também em razões de premiações em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

O visto temporário poderá ser concedido para os imigrantes que venham ao Brasil com a intenção de estabelecer residência por determinado período e que se enquadre em alguma das hipóteses de pesquisa ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias – trabalho; prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividades com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar; atividades artísticas ou desportivas com prazo determinado, ou quando o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de visto. O prazo desse visto poderá ser de 90 dias até 1 ano, ou ainda, em conformidade com duração ao contrato de trabalho ou missão do indivíduo.

Já os vistos diplomático e oficial, poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando o Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

E no que se refere ao visto de cortesia, este poderá ser concedido estritamente às personalidades e às autoridades estrangeiras em viagem não oficial ao Brasil; aos companheiros, aos dependentes e aos familiares em linha direta, que não sejam beneficiários do visto de que trata o parágrafo 2º do artigo 53; aos empregados particulares de beneficiário de visto diplomático, oficial ou de cortesia; aos trabalhadores domésticos de missão estrangeira sediada no país; aos artistas e aos desportistas estrangeiros que venham ao País para evento gratuito, de caráter eminentemente cultural, sob requisição formal de missão diplomática estrangeira ou de Organização Internacional de que o País seja parte e, excepcionalmente, a critério do Ministério das Relações Exteriores, a outras pessoas não elencadas nas hipóteses anteriormente citadas.

A Lei de Migração estabelece definições de migrante em um sentido amplo, abrangendo inclusive ao residente estrangeiro fronteiriço, aos apátridas e visitantes, o que significa dizer que o conceito amplo da pessoa migrante, facilita a adaptação da lei para que novos fluxos migratórios sejam abrangidos pela legislação migratória. A característica fundamental dessa lei é uma mudança de paradigmas, relacionando as definições quanto aos direitos e deveres dos migrantes e visitantes, além de conceder normas protetivas ao brasileiro no Exterior.

Essa mudança de paradigmas legislativos em relação aos imigrantes, está pautada em princípios e diretrizes que regem os direitos humanos, ao passo que o Estatuto do Estrangeiro era pautado na segurança nacional, considerando um imigrante como uma ameaça para o país. O entendimento do Estatuto do Estrangeiro se mostrava incompatível com o Estado Democrático de Direito, tendo seu aparato jurídico baseado em um regime de exceção, cujo arcabouço legal foi inspirado na doutrina da segurança nacional. (OLIVEIRA, 2017).

A regulamentação estatal continua sujeita ao ingresso e residências legais, onde a irregularidade migratória comporta as principais causas de inadmissibilidade, proibição de reingresso e expulsão. A expulsão do território funciona como prática legal dos Estados para os imigrantes que cometem crimes ou violam as normas jurídicas estabelecidas.

Nesse sentido, pode-se dizer que a nova Lei de Migração não abandona a lógica do controle Estatal em matéria migratória, porém diferente do Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração permite a extradição do imigrante em apenas duas situações: quando cometer crime no território do estado ou quando tiver sido condenado em seu país de origem.

A nova lei também traz o direito à ampla defesa e ao contraditório, para que os migrantes ilegais procedam sua regularização migratória. Diante do exposto, percebe-se que a Lei de Migração difere do Estatuto do Estrangeiro na forma e no conteúdo. Fica evidenciado que o Estatuto do Estrangeiro, herdado do regime militar, definia a política do migrante, com olhar exclusivo ao interesse nacional, ao passo que a Lei de Migração adiciona um teor humanitário em matéria de migração.

O novo marco legal, adotou nova terminologia ao abandonar o termo “estrangeiro”, de modo a excluir eventuais estigmas em relação à imigração, não tratando o migrante como um estranho, estabeleceu uma igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades, tratando o migrante como um cidadão do mundo providos de direitos universais em conformidade com a política internacional dos Direitos Humanos (REDIN, 2020).

Nessa linha de efetivação da que se rege pela universalidade, demonstra ressaltar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais, não importando se imigrante ou brasileiro nato ou naturalizado (MENDES, 2014). Portanto, a nova Lei de Migração representa um grande avanço sob a ótica dos direitos humanos, adequando a questão migratória as questões humanitárias, afastando qualquer discriminação e garantindo aos migrantes a inserção na sociedade.

Assim, o novo regramento brasileiro, demonstra um avanço ao prevê uma série de princípios e diretrizes que adequam a atuação dos órgãos públicos à luz dos direitos humanos, possibilitando uma maior aceitação ao migrante, dispendo em sua normatização de princípios fundamentais que asseguram os direitos humanos, proporcionando amparo social e dignidade ao indivíduo, contribuindo para a formação de uma sociedade plural e justa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo migratório como discutido anteriormente, é um fenômeno que faz parte da história da humanidade e que atualmente vem ganhando uma amplitude cada vez maior. As migrações envolvem aspectos diversos, sendo

eles, jurídicos, políticos, sociais, culturais e econômicos, tendo um impacto grande na sociedade e sendo, portanto, um tema de grande relevância social.

No cenário atual é perceptível que estamos diante de um sistema de migração em crise, onde se faz necessário uma maior proteção e assistência para essas pessoas que migram, pois, apesar de todos os avanços e direitos compactuados internacionalmente, ainda existem muitas barreiras que limitam o exercício desse direito de migrar, o que configura desequilíbrios de interesses contraditórios.

Ocorre que nem todos os países atendem a condição dos migrantes como sujeitos de direitos, colocando-os em uma posição de intensa vulnerabilidade social, onde nesse processo migratório internacional, o indivíduo migrante é visto como partícipe e não agente da sociedade, imerso em uma sociedade estruturalmente discriminatória, exposto a dificuldades em acessar ao Estado e ter sua igualdade formal juridicamente reconhecida diante de sua nacionalidade. Nem todos os países tem uma infraestrutura elevada para receber muitos imigrantes, sem precarizar os serviços públicos locais, não há emprego e geração de renda para todos entre outros problemas estruturais e de organização, sobrecarregados pelo intenso aumento populacional.

A institucionalização de diferenças sociais e culturais, que inclina para um preconceito social e étnico, revela as adversidades enfrentadas pelos migrantes, colocando em xeque os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. As políticas migratórias indicam as condições de tratamento aos migrantes, abordando a postura política dos Estados para as migrações, apresentando modelos mais flexíveis ou restritivos, onde cada Estado tem a discricionariedade para decidir quem entra em seu território, disciplinando de maneiras diversas os seus requisitos de ingressos, permanências e expulsões.

Confrontando a isso, tem-se a defesa dos direitos humanos em uma instância internacional, que deve ser tomada como parâmetro principal nas decisões tomadas pelos Estados, ressaltando a defesa da dignidade da pessoa humana, como um princípio constitucional de fundamento jurídico- normativo dos direitos fundamentais. Sendo assim, nos casos em que houver lacunas no ordenamento jurídico, bem como ambiguidade e colisões entre direitos fundamentais, a dignidade humana será o princípio norteador buscando agir na melhor solução para o caso concreto.

Apesar do rol de Tratados Internacionais que buscam prevenir violações aos

direitos inerentes a pessoa humana, na prática temos uma realidade bem distinta, onde as dificuldades em matéria migratória seguem em discussão, por tratar-se de um sistema complexo de desafio multidisciplinar, com uma realidade econômica e social distinta, recaindo implicações econômicas, sociais, políticas e jurídicas. Os níveis de proteção também divergem, onde o direito internacional encontra desafios em assegurar normas que coadunem com a proteção dos seres humanos em todas as suas dimensões, sendo preciso muita cautela na tomada de decisões pelos Estados, ações essas que provocam grande impacto político, econômico e social para o país.

Nesse sentido, não há o que falar em uma completa harmonização quanto às políticas migratórias, mas é possível ressaltar que as relações multilaterais têm projetado a tomada de decisões por meios de políticas conjuntas com o objetivo de cooperação e integração entre os Estados. A desproteção dos imigrantes é um motivo de grande preocupação, principalmente entre os imigrantes em situação irregular, que vivem expostos a uma condição de extrema vulnerabilidade, impedindo o exercício dos seus direitos de forma plena. O fenômeno das migrações internacionais inclina para a necessidade de repensar o mundo não tomando como base a competitividade econômica e sim tomando como base a cidadania universal, adotando políticas de integração ao migrante.

Portanto, a intensificação dos processos migratórios nos últimos anos demanda um grande desafio para a sociedade internacional em conciliar a soberania dos Estados com as obrigações internacionais inerentes à proteção dos migrantes, bem como a inserção dos mesmos na sociedade a que se propuserem viver, com iguais condições de acesso a direitos básicos. Afinal, ser parte de uma nação é um direito básico que está diretamente relacionado a cidadania e a dignidade do ser humano, não existindo limites geográficos que provoquem desigualdades, pois acolher o imigrante não se trata de um favor e sim de um dever moral institucionalizado pelos Direitos Humanos, onde o acolhimento humanitário é a melhor saída para que o mundo supere essa crise.

REFERÊNCIAS

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **“Refugiados” e “Migrantes”**: Perguntas Frequentes, 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 13 Abr 2022.

BARROS, Dayana Claudia Tavares. CORREIA, Thereza Rachel Couto. **Migração e Direitos humanos.** Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/migracaoedireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 13 Abr 2022.

BICHARA, Jahyr-Philippe. **Proteção internacional dos migrantes:** entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123>. Acesso em: 28Abr2022.

FERNANDES, Duval. BAENINGER, Rosana. **Impactos da Pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil:** Resultados de pesquisa. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP, 2020. Disponível em: <[https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20N A S%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20N%20A%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf)>. Acesso em: 24 Fev2022.

GERHARDT, Tatiana Engel. TOLFO, Denise. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS. Curso de Graduação Tecnológica – **Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 29 Abr 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Rev. direito GV. Junho, 2010. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013>>. Acesso em: 25 Fev 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Artigo 13: Direito à liberdade de movimento,** 2018. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/81748-artigo-13-direito-liberdade-de-movimento>>. Acesso em: 12 Abr 2022.

OIM - Organização Internacional para as Migrações. **Estudo da ONU aponta**

aumento da população de migrantes internacionais, 2019. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais>>. Acesso em: 11 Abr 2022.

REDIN, Giuliana. **Migrações Internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. - Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2020. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>>. Acesso em: 18 Mar 2022.

RESWEL, J. W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. Disponível em: <https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/4226272/mod_resource/content/2/Creswell-parte%201.pdf>. Acesso em: 28 Abr 2022.

SENADO FEDERAL. **Estatuto do Estrangeiro: Regulamentação e legislação correlata**, 2013-2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf>>. Acesso em: 13 Abr 2022.